



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.905027/2008-93
Recurso nº
Resolução nº 3401-000.637 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de janeiro de 2013
Assunto Determinação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
Recorrida FLORIANÓPOLIS-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira de Ribeiro (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico não homologando compensação constante de PER/DCOMP, cujo crédito tem origem, segundo a contribuinte, em retenções feitas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Segundo o Despacho denegatório o DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O processo retorna a este Colegiado após a Resolução que determinou ao órgão de origem se pronunciar sobre a DCTF retificadora, informando, de modo conclusivo, sobre o seu acatamento e substituição da original ou não, e sobre a existência de pagamento a maior ou não.

O pronunciamento do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC foi no sentido de que não cabe qualquer revisão no Despacho Decisório que negou a compensação pleitada. Além disso, afirmou que o Recurso Voluntário sequer poderia ter sido conhecido, porquanto firmado por pessoa sem poderes de representação para tanto.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

Diante do resultado da primeira diligência há necessidade de uma nova, desta feita para conceder à Recorrente o prazo de trinta dias para sanar a irregularidade na representação processual e, segundo, no mesmo prazo manifestar-se, se quiser, sobre a diligência já realizada e a ora determinada.

Antes da concessão do prazo acima mencionado, a unidade de origem deve adotar procedimentos semelhantes aos realizados nos processos nºs 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, investigando a fundo a existência de pagamento a maior ou não.

Para tanto, deve buscar junto ao SIAFI os dados das retenções e, se necessário, solicitar à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS fornecidos por órgãos públicos (incluindo autarquias e fundações da administração pública federal) a pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente possui inúmeros processos semelhantes ao presente, sendo em que alguns já restou sanada a representação processual e foram comprovadas, ao menos em parte, as retenções alegadas. Reforça-se, assim, a necessidade de nova investigação.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em nova diligência para que a unidade de origem:

- primeiro, verifique as retenções alegadas, seja por meio do sistema SIAFI, seja obtendo junto à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS;

- segundo, emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo, e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis; e

- terceiro, intime o contribuinte a, em até trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário e, no mesmo prazo, se quiser, manifestar-se sobre os resultados das duas diligências realizadas.

Emanuel Carlos Dantas de Assis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 07/03/2013 20:58:17.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 07/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/03/2013 e EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 07/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.09060.MZGZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

65A9FB26003BFD961A6A529E7680E4778D2828FF